



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 155, DE 2023**

**(Do Sr. Lebrão)**

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-290/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

**Art. 2º** As usinas de geração térmica de energia elétrica ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% (uma unidade e dois décimos por cento) ao ano, a partir de um ano após a publicação desta lei, ou a compensar essa diferença na forma de projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

**Art. 3º** As usinas de geração de que trata o art. 2º desta lei que alcancem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

**Art. 4º** Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no País, apurada anualmente.

**Art. 5º** Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados na forma desta lei serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

§ 1º A comercialização será realizada mediante central de registro, pública ou privada, que assegure o recebimento, a transação, a compensação e o cancelamento do certificado após sua aplicação.

§ 2º Os serviços de registro de que trata o § 1º deverão manter contabilidade dos certificados emitidos ou adquiridos por empresas de geração de energia elétrica, intercambiando com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as informações sobre sua comercialização, compensação e cancelamento.

**Art. 6º** Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

**Art. 7º** É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os esforços na redução de emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases de efeito estufa (GEE) têm sido pouco eficazes, tanto no Brasil como nos demais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

países. As estimativas dos órgãos multilaterais demonstram que a agressão ao meio ambiente continua a crescer e que estamos a cada dia em um ponto mais próximo da situação crítica em que a natureza deixará de ter, definitivamente, capacidade para neutralizar a ação humana.

A geração de energia elétrica é uma das atividades econômicas que, globalmente, é mais agressiva ao meio ambiente. O Brasil, por fazer uso de uma capacidade significativa de geração hidrelétrica, ainda apresenta uma matriz mais limpa do que a dos demais países.

No entanto, devido a uma variedade de fatores (crescimento da demanda de energia, modificações climáticas, abusos no consumo da água, desmatamento) a capacidade hidrelétrica do Brasil mostra-se insuficiente e o país vem, a cada dia, tornando-se mais dependente da geração termelétrica.

Para oferecer incentivos a um ajuste dessa tendência, oferecemos a esta Casa o presente texto, que combina dois instrumentos regulatórios. O primeiro é a imposição de obrigações de ganho de eficiência à geração termelétrica, que poderão decorrer de um esforço de engenharia próprio ou da compensação das emissões na forma de projetos de recuperação ambiental ou de aquisição de créditos de carbono. O segundo é a previsão de concessão de certificados (créditos de carbono) à produção centralizada de energia elétrica com uso de fontes limpas.

Esperamos, com a iniciativa, promover um estímulo ao reequilíbrio na geração centralizada de energia, com um mecanismo de ajuste gradual, de longo prazo e externo à contabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aperfeiçoar a proposta, que entendemos ser proativa e benéfica ao setor.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**  
União Brasil / RO

